

Decreto-Lei n.º 104/83
de 18 de Fevereiro

O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, estabelece um prazo máximo de 6 meses, a contar da data da integral liberação dos títulos, para que as sociedades que tenham as suas acções admitidas à cotação numa bolsa requeiram a admissão à cotação, nessa bolsa, das acções provenientes de aumentos de capital.

Não obstante as disposições legais em vigor permitirem que as sociedades que estejam impossibilitadas de entregar os títulos definitivos aos accionistas os substituam por títulos provisórios (cautelares), verifica-se, por vezes, que nos aumentos de capital por incorporação de reservas as sociedades não procedam à emissão dos respectivos títulos; a inexistência física dos mesmos dificulta o exercício de direitos pelos seus detentores e impede-os, designadamente, de requererem em tempo útil a admissão à cotação em bolsa dos novos títulos. Daí que se fixe um prazo para a entrega dos títulos definitivos representativos de tais aumentos de capital.

Estabelece-se, por outro lado, o prazo para a admissão à cotação de obrigações, com subscrição pública, desde que tenham sido legalmente emitidas e seladas, de forma a garantir a liquidez do mercado e a defesa dos interesses dos investidores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 38.º

(Admissão à cotação de novos títulos)

1 — As entidades do sector público ou privado com valores admitidos à cotação numa bolsa nacional deverão requerer a admissão à cotação, nessa mesma bolsa, de todos os novos títulos que emitam.

2 — A admissão à cotação prevista no número anterior deverá ser requerida:

a) No prazo máximo de 180 dias, a contar da data da integral liberação dos títulos representativos de empréstimos obrigacionistas oferecidos à subscrição pública;

b) No prazo máximo de 180 dias, a contar da data da integral liberação dos títulos, ou de 1 ano, a contar da data da escritura, caso se trate de títulos representativos de aumentos de capital social.

3 — A entrega dos títulos definitivos referidos no número anterior deverá também ser feita nos prazos ali indicados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 105/83

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, que define o regime de instalação do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), não regulou a natureza do cargo de administrador aí previsto. A experiência entretanto adquirida e a lição das soluções praticadas em estabelecimentos congéneres aconselham a que o administrador do Centro de Estudos e Formação Autárquica desempenhe o cargo em regime de tempo completo. Torna-se agora necessário estabelecer o estatuto do administrador, de modo a satisfazer tal objectivo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aditados ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, os n.ºs 3 e 4, com a seguinte redacção:

1 —

2 —

3 — O cargo de administrador do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) será exercido em regime de tempo completo e é equiparado a subdirector-geral.

4 — O administrador do Centro de Estudos e Formação Autárquica será nomeado, em comissão de serviço, por despacho do Ministro da Administração Interna, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Ângelo Ferreira Correia — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 106/83

de 18 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os elementos do pessoal localmente assalariado pelos postos diplomáticos e consulares de